



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.937, DE 2009

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

Art. 2º O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

.....
FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

<i>Lentes destinadas a</i>	<i>Forma</i>	<i>Dimensões</i>
<i>Movimento Veicular</i>	<i>Foco vermelho – Quadrada</i>	<i>Lado 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco amarelo – Triangular</i>	<i>Lado 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco verde – Circular</i>	<i>Diâmetro 200 ou 300mm</i>
<i>Movimento de Pedestre</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 250 ou 300mm</i>
<i>Faixa Reversível</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 300 mm</i>

.....
4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

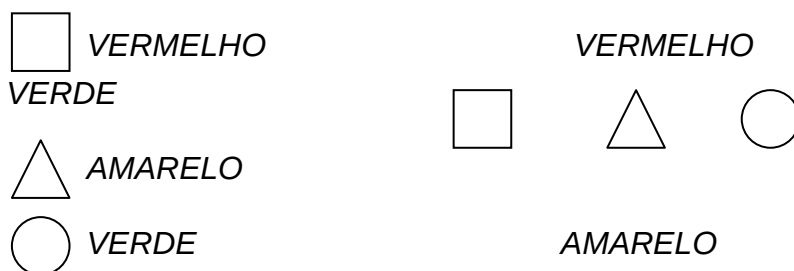
Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos serem fixadas horizontalmente.

.....

4.1.3 – TIPOS

a) *PARA VEÍCULOS:*

- *Compostos de três luzes dispostas em seqüência preestabelecida.*



- *Compostos de duas luzes dispostas em seqüência preestabelecida.*



Nestes casos o comando “amarelo” é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

.....”

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – um ano, para pelo menos cinquenta por cento dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – dois anos, para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reeditar, com algumas alterações, o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.461, de 2007, também com o objetivo de garantir, para as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamados de daltônicos, a plenitude do direito constitucional de ir e vir, bem como o de conduzir veículos com segurança para si e para os demais usuários do trânsito.

O PL nº 1.461, de 2007, embora tenha tido seu mérito plenamente reconhecido pelo relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, acabou sendo rejeitado em função de um alegado prejuízo na visualização de mensagens de indicação luminosa, a exemplo das setas indicativas que, inseridas na sinalização semafórica, orientam o sentido de tráfego para os veículos, com o foco em formato triangular.

Também foi argumentado que os custos para a troca dos focos dos semáforos seriam muito altos, e que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já estaria analisando, por meio da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, proposta da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET – que, seguindo padrões europeus, reformularia os parâmetros da avaliação oftalmológica a ser realizada nos candidatos à obtenção e renovação do documento de habilitação, restringindo a exigência de identificação das cores verde, vermelha e amarela para os candidatos à habilitação nas categorias C, D e E.

Quanto a esses argumentos, realmente concordamos com o prejuízo na visualização de setas indicativas com o foco no formato triangular, razão pela qual, em nosso projeto, o formato triangular ficou reservado para o foco amarelo, posto que esse tipo de mensagem indicativa é sempre colocada nos focos verde e vermelho dos semáforos.

No que concerne ao custo de implantação dos novos formatos, repelimos o argumento de que tais despesas seriam elevadas a ponto de inviabilizar o projeto, na medida em que bastariam ser trocados, ou mesmo adaptados, o foco dos semáforos, sendo aproveitados todos os sistemas elétricos e eletrônicos, os postes e barras de fixação, além dos painéis de aposição dos focos. Além de serem custos mínimos em relação à enorme quantidade de pessoas com essa deficiência que seriam beneficiadas, nosso projeto ainda prevê um razoável período de tempo para que a medida seja implantada pelos órgãos de trânsito competentes.

Sobre o argumento de que o CONTRAN já estaria discutindo a matéria, lembramos que, embora tenha sido editada nova resolução sobre os exames de aptidão física e mental para a renovação ou obtenção do documento de habilitação (Resolução CONTRAN nº 267, de 15 de fevereiro de 2008), não foi alterada a exigência de identificação das três cores para todas as categorias de habilitação. Ademais, como sabemos, cabe ao CONTRAN regulamentar a legislação de trânsito naquilo em que lhe for atribuída a competência pela lei. Não se pode pretender o contrário, ou seja, que a construção de textos legais fique na dependência da edição de normatização infralegal pelo CONTRAN.

Resgatando a justificação do PL nº 1.461, de 2007, lembramos que a discromatopsia ou daltonismo é um tipo de deficiência visual que consiste na dificuldade ou incapacidade em discriminar alguns tipos de cores, variáveis de acordo com os diversos tipos de daltonismo. Trata-se de uma disfunção transmitida geneticamente, e sua ocorrência é bem mais comum em homens do que em mulheres, em razão destas serem, em geral, apenas portadoras do gene ligado ao daltonismo, sem apresentar sua manifestação.

A obrigatoriedade de que o candidato à habilitação seja capaz de identificar as cores vermelha, amarela e verde, baixada por razões óbvias de segurança, acaba por impedir que alguns daltônicos, especialmente os que não conseguem identificar ou distinguir as cores vermelha, amarela e verde, possam submeter-se aos exames e obter seu documento de habilitação para a condução de veículos automotores. A escolha das citadas cores não se deu ao acaso, e certamente originou-se das cores utilizadas na sinalização semafórica, posto que os outros tipos de sinalização podem ser facilmente identificados pelos portadores dos mais variados tipos de daltonismo, e mesmo pelos acromatas, que são as pessoas que enxergam em “preto e branco”.

Com a medida que ora propomos, qual seja a identificação dos focos de semáforos também por figuras geométricas, além das cores, mesmo as pessoas que não conseguem distinguir o vermelho, o amarelo e o verde poderiam conduzir veículos, integrando-se com segurança ao trânsito.

Destacamos que medida semelhante já é adotada nos focos destinados aos pedestres, cujo desenho de pessoa parada ou caminhando já indica a condição de “PARE” ou “SIGA”, sem necessidade de observação da cor.

No âmbito das políticas de acessibilidade, muitas categorias de pessoas portadoras de necessidades especiais têm alcançado importantes avanços na legislação. No caso dos daltônicos, que representam aproximadamente 8% da população, ou seja, quase 15 milhões de brasileiros, até hoje nada foi feito.

Certamente a possibilidade de pleitear a habilitação para a condução de veículos poderá melhorar sensivelmente a qualidade de vida dessas pessoas, contribuindo para sua inserção social e no mercado de trabalho, sem prejuízo da segurança do tráfego.

Por todo o exposto, em função do alcance social da matéria, contamos com o apoio nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

ANEXO II
SINALIZAÇÃO

.....

4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;

- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

SEMÁFARO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE
Movimento Veicular	Circular	Diâmetro: 200 mm ou 300 mm
Movimento de Pedestres e Ciclistas	Quadrada	Lado mínimo: 200 mm

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

- **Compostos de três indicações luminosas**, dispostas na sequência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na seqüência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

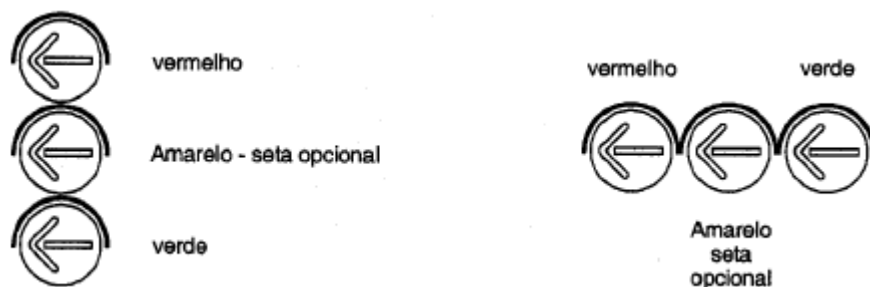
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA



CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE



verde



verde

b) Para Pedestres



vermelho



vermelho



verde



verde

4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 160 DE 22 DE ABRIL DE 2004

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 267 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e tendo em vista a Deliberação nº 61, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
